



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/176 (CONTJOR-I)

Participação relativa à publicação do artigo intitulado “Advogado Paulo Edson Cunha inaugura espaço moderno e funcional” - na publicação Semmais que acompanha a edição de dia 31 de outubro de 2019 do jornal Expresso

**Lisboa
23 de setembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/176 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação relativa à publicação do artigo intitulado “Advogado Paulo Edson Cunha inaugura espaço moderno e funcional” - na publicação *Semmais* que acompanha a edição de dia 31 de outubro de 2019 do jornal *Expresso*

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 5 de novembro de 2019, uma participação apresentada por Pedro Vasquez, referente à alegada inserção de publicidade a escritório de advogados no jornal *Expresso*, referindo-se à edição de dia 31 de outubro de 2019.
2. O participante alega, em súmula, que a publicação em referência continha um texto com características promocionais, remetendo para anteriores pronúncias da ERC sobre a diferenciação entre conteúdos jornalísticos e de natureza comercial/publicitários.

II. Pronúncia das publicações periódicas

3. Atentas as atribuições e competências da ERC descritas, notificou-se o órgão de comunicação social (Jornal *Expresso*), através do seu diretor, para se pronunciar sobre a alegada inserção de conteúdo com natureza publicitária relativo a escritório de advogados, na edição do jornal *Expresso* acima referida.
4. Em resposta, o jornal *Expresso* veio referir que o artigo em referência não foi publicado no *Expresso*, mas numa outra publicação, distribuída com o *Expresso*, ao abrigo de um contrato celebrado com a proprietária/editora da publicação *Semmais*, (juntando cópia do contrato celebrado).

5. Desse modo, o *Expresso* afasta qualquer responsabilidade sobre a referida publicação/edição, juntando ainda exemplar do artigo em questão.
6. Consultada a referida publicação verifica-se que efetivamente o artigo/texto em referência não foi publicado no jornal *Expresso*, conforme documentos apresentados com a pronúncia do *Expresso*.
7. De facto, o texto foi publicado na publicação com a designação *Semmais* a qual se encontra registada na ERC, sob o n.º 123090, sendo propriedade de Maiscom-Edição e Publicações Unipessoal, Lda., com sede na Rua José Joaquim Cabecinha, 8, 2910-564, Setúbal.
8. Nessa medida, procedeu-se à notificação do diretor da publicação periódica *Semmais*, que apresentou a sua resposta.
9. O mesmo veio referir que «o *Semmais* é um título com 22 anos de atividade (...) com um crescimento assinalável e consolidado, sem mácula no que diz respeito a códigos éticos e deontológicos».
10. O diretor da publicação acrescenta que a publicação daquela data, tinha em vista «à partida declarações do Bastonário da Ordem dos Advogados»; e que «abusivamente, do ponto de vista editorial, incluiu declarações sobre a abertura de um novo escritório de um advogado(...)», bem como que o diretor do jornal «não teve conhecimento objectivo do alinhamento desta notícia, a não ser na fase de fecho da mesma edição, tendo alertado a editora para o excesso e problemática do assunto, de modo a não exceder à lógica que veio presidir à vossa comunicação(...)». Indica ainda que por motivos de ordem pessoal não acompanhou o fecho da edição. Refere ainda que «antes do final do ano, em balanço foi comunicado à editora a insatisfação sobre a sua gestão editorial» o que levaria a mudanças drásticas na gestão do jornal «com efeitos a partir de 2020». Acrescenta que a editora pediu demissão no início do ano «antecipando-se à demissão já definida pela direção do jornal».

III. Normas aplicáveis

11. Os Estatutos da ERC dispõem no artigo 6.º que estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social, designadamente:

(...)

b) [a]s pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem».

12. Por sua vez, artigo 7.º, alínea d) dos mesmos Estatutos estabelece que constitui objetivo da ERC «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».

13. O artigo 8.º, alínea a) indica que são atribuições da ERC «Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa».

14. Em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, cabe à ERC:

- Alínea a): «Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo (...);»;

- Alínea b): «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade» (artigo 24.º, n.º 3, alínea b).

IV. Análise e Fundamentação

15. Face ao exposto, e analisado o texto em referência, conclui-se que o artigo integrou, de facto, a edição da publicação *Semmais*, a qual se encontra registada na ERC, sob o n.º 123090, sendo

propriedade de Maiscom-Edição e Publicações Unipessoal, LDA, com sede na Rua José Joaquim Cabecinha, 8, 2910-564, Setúbal.

16. A publicação *Semmaís* caracteriza-se por ser uma publicação de informação geral, em papel, de âmbito regional e de publicação semanal.
17. Pelo que, pese embora a mesma tenha sido distribuída com o Expresso, a sua edição é alheia ao órgão de comunicação social *Expresso*, tratando-se de uma publicação elaborada com autonomia face ao Jornal *Expresso*.
18. Face ao exposto começa por se realçar a garantia da liberdade e autonomia editorial dos órgãos de comunicação social, na seleção dos temas e respetivo tratamento, naturalmente com respeito pelos limites ético-legais que impendem sobre a atividade jornalística.
19. A liberdade de imprensa encontra previsão na Constituição da República Português (artigos 37.º e 38.º da CRP) , notando-se que o artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ estabelece limites à liberdade de imprensa, estipulando: «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
20. «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores»².
21. Menciona-se ainda o disposto no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista³, com referência aos deveres de informar com rigor e isenção, rejeição do sensacionalismo e obrigação de demarcar claramente os factos da opinião, diversificação das fontes de informação e consulta das partes

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

² Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, pág.22.

³ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.

com interesses atendíveis [alíneas a) e e)], bem como o disposto nos pontos 1 e 2 Código Deontológico do Jornalista.

- 22.** No que respeita aos conteúdos que apresentam natureza promocional, resulta ainda da Lei de Imprensa que os mesmos devem surgir identificados (artigo 28.º) e separados dos restantes conteúdos informativos, em conformidade com os princípios que decorrem do Código da Publicidade, exigindo-se a identificação e separação de tais conteúdos. É ainda de realçar, uma vez mais, que a atividade publicitária não é compatível com a atividade jornalística - preocupação evidenciada na comunicação da Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas⁴ (CCPJ)- que alerta para a proibição de produção de conteúdos de aparência jornalística, assinados por jornalistas, com intuítos comerciais.
- 23.** Assim sendo, conforme resulta do acima exposto, as questões a apreciar remetem para a conformidade dos conteúdos publicados com as disposições legais identificadas, incluindo a diferenciação da «publicidade» face a outros conteúdos.
- 24.** Analisada a referida publicação verifica-se que o artigo publicado foi inserido na secção «sociedade» da *Semmais*, no dia 1 de novembro de 2019 (data que consta da publicação) e que o mesmo se encontra assinado. O artigo inclui a frase introdutória destacada: «Bastonário presente na inauguração do novo escritório do seixal» e intitula-se «Advogado Paulo Edson inaugura espaço moderno e funcional». No parágrafo introdutório refere-se: «com mais de mil clientes e uma história de mais de 25 anos, Paulo Edson Cunha inaugurou um novo escritório (...)». Por sua vez, o desenvolvimento do texto é composto por vários parágrafos e uma fotografia com legenda (onde se identificam quatro pessoas). O artigo incide sobre a abertura de um escritório de advogados, incluindo citações do advogado em referência (que refere as suas motivações para a abertura de um novo espaço para o exercício da sua atividade, aludindo ao volume de clientes de que dispõe). Assim escreve-se: «Apesar da abertura ao público neste novo escritório, na Rua de Santa Teresinha, o também colaborador do Semmais, garante que” não deixar o espaço onde tudo começou” (...)». Segue-se uma citação do advogado, onde se destaca: «Os mais de mil clientes que temos conheceram-nos ali». O mesmo texto refere-se ainda à

⁴ Recomendação Adotada em plenário no dia 22 de maio de 2019 - <https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/recomendacao-sobre-conteudospatrocinados/>.

presença do Bastonário da Ordem dos Advogados: «Guilherme de Oliveira reforçou algumas das conquistas do Conselho geral a que preside como a implementação de uma medida estruturante e de futuro como é o voto eletrónico», «entre centenas de outras medidas, Guilherme Figueiredo destaca a redução das custas judiciais como a mais relevante».

- 25.** Verifica-se assim que a publicação analisada, intitulada «Advogado Paulo Edson inaugura espaço moderno e funcional» e publicada na secção «sociedade» inclui os elementos que compõem habitualmente uma notícia - notando-se contudo, que algumas das afirmações que a incorporaram utilizam linguagem que não se caracteriza pela isenção - veja-se: i) a caracterização do espaço em questão («moderno e funcional»); ii) o realce da atividade do advogado identificado (através da identificação da localização dos escritórios, incluindo a morada, número de clientes); bem como a valorização da atividade do Bastonário da Ordem dos Advogados («(...) de entre centenas de outras medidas, Guilherme Figueiredo destaca a redução da custas judiciais como a mais relevante».
- 26.** Posto isto, conclui-se que o artigo descrito, embora com enquadramento noticioso e informativo, faz uso de linguagem com carácter promocional, valorizando o espaço noticiado, não apresentando a exigível isenção que deve caracterizar os textos noticiosos.
- 27.** Pelo que se conclui que o artigo identificado, publicado na publicação periódica *Semmais*, compromete as exigências do rigor da informação.
- 28.** Realça-se ainda que não cabe à ERC apreciar a conduta individual dos jornalistas, mas apenas o cumprimento dos deveres ético-legais a cargo dos próprios órgãos de comunicação social, que são responsáveis pelos trabalhos jornalísticos que publicam/transmitem.
- 29.** Pelo que se conclui pela violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa por parte da publicação periódica *Semmais*, propriedade de Maiscom - Edição e Publicações Unipessoal, Lda.

V. Deliberação

Na sequência da participação apresentada por Pedro Vasquez, referente ao artigo intitulado “Advogado Paulo Edson Cunha inaugura espaço moderno e funcional” – o qual foi publicado na publicação periódica *Semmais*, que acompanha a edição de dia 31 de outubro de 2019 do jornal Expresso;

O Conselho Regulador da ERC, em face do quadro de atribuições e de competências que lhe estão confiadas - artigo 6.º, alínea b), artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alínea a) e no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo não cumprimento integral das obrigações em matéria de rigor informativo da publicação periódica *Semmais*, na edição de dia 1 de novembro de 2019, pertencente a Maiscom - Edição e Publicações Unipessoal, Lda., com sede na Rua José Joaquim Cabecinha, 8, 2910-564, Setúbal, visto que o texto publicado faz uso de linguagem com carácter promocional, valorizando o espaço noticiado, não apresentando assim a exigível isenção que deve caracterizar os textos noticiosos.

Lisboa, 23 de setembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo